

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Dr. Talmir)

Extingue a prescrição penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei extingue a prescrição penal.

Art. 2º O inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 107.
IV – pela decadência ou perempção.
.....(NR)”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os artigos 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117 e 118 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

A prescrição penal é “perda do poder-dever de punir do Estado, pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória, durante certo empo”, no dizer de Damásio E. de Jesus. Isto quer dizer que o Estado perde o direito de ver satisfeitos os dois objetos do processo penal.

9361981108

No ordenamento jurídico penal brasileiro, a prescrição é a regra. No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, criou dois casos em que as pretensões punitiva e executória não são atingidas pela prescrição: são os previstos nos incisos XLII e XLIV. O que nos importa aqui, no entanto, é que não há proibição constitucional de que se adote a imprescritibilidade a outros crimes.

Se a prescrição é a regra no ordenamento jurídico, como dissemos, na vida real a regra é a impunidade. E é no sentido de evitar a impunidade que propomos a extinção da prescrição penal, esse instituto que coloca o tempo ao lado e a favor do criminoso.

Portanto, pelo exposto, conto com o apoio dos membros desta Casa, para que venhamos a aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2009.

Deputado DR TALMIR